



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 639 de proc. de 1981
 TEREZA DE JESUS CORRAL BARRIOS
 Oficial Legislativa

LIDO HOJE,
 A(S) COM(A) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE
 A(S) SERVIDORES LIGADOS DO SERVIDOR PÚBLICO
 DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

★ - 5 MAR 1981 ★

 PRESIDENTE

PROJETO-DE-LEI Nº **28**/81

Sub-roga a Lei nº 9 206
 e dá outras providências.

PREJUDICADO

★ - 5 MAR 1981 ★

 PRESIDENTE

15 MAR 1981 00013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

★ 1 MAR 1981 ★

 PRESIDENTE

Artigo 1º - O número de cargos a que se refere a Lei nº 9 206, de 18 de dezembro de 1980, fica alterado para quatro (4), passando a lotação deles a ser três (3) nos Gabinetes das bancadas partidárias, um para cada uma, e um (1) no Gabinete do Líder do Prefeito.

DATA 10 MAR 1981 PROTOCOLO Nº 001107

639/81 3

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
 SEÇÃO DO PROTOCOLO
 SERV. 2

DATA 10.3.81 PROCESSO N.º 639/81
 DOCUMENTOS 3 FOLHAS 5



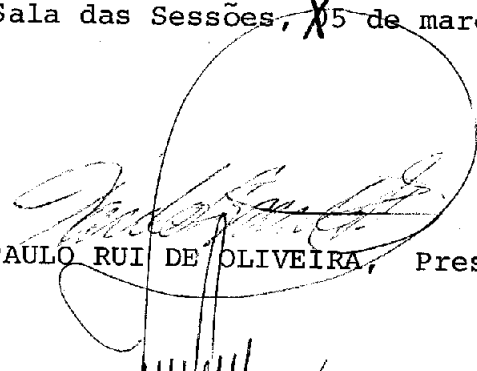
Câmara Municipal de São Paulo

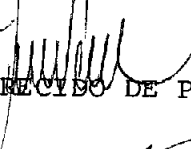
Folha n.º	de prop.
n.º 639	de 1981
THERESA DE JESUS GONCALVES BARRIOS	
Oficial Legislativa	

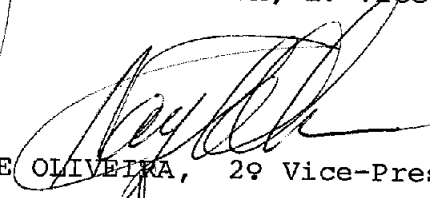
- 2 -

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.


Sala das Sessões, 15 de março de 1981.


PAULO RUI DE OLIVEIRA, Presidente


JOÃO APARECIDO DE PAULA, 1º Vice-Presidente


NAYLOR DE OLIVEIRA, 2º Vice-Presidente


AURELINO DE ANDRADE, 1º Secretário


ALMIR GUIMARÃES, 2º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de Prop.
n.º 639	de 1981
<i>ChB</i>	
THERESA DE JESUS GONCALVES BARRIOS	
Official Legislator	

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto-de-lei atende ao quanto se contém na processo nº 455/81, iniciado com a comunicação feita pelo Nobre Vereador Tércio Chagas Tosta, no sentido de ser reconhecido o bloco do Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.), por ele representado nesta Casa.

Trata-se de providência necessária ao tratamento igual que cumpre seja dispensado aos Nobres Senhores Vereadores investidos nas respectivas lideranças partidárias, tratamento atingido até agora com o texto da Lei nº 9 206, de 18 de dezembro de 1980, mas desde o dia 17 de fevereiro p.p. insuficiente para tal finalidade.

Só, então, com a sub-rogação da referida Lei é que se torna possível alcançar o objetivo que nela vem colimado, impondo-se por isso tivesse a Mesa da Câmara tomado a iniciativa que ora se consubstancia no Projeto-de-lei submetido à elevada apreciação do Plenário.

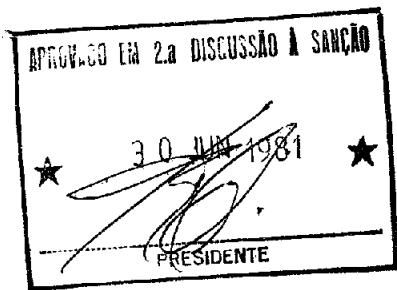
Constituem fundamento legal do Projeto-de-lei os arts. 19 (§ 2º, nº 5), 25 (nº III) e 27 (§ 2º, nº 2), todos da Lei Orgânica dos Municípios, além do art. 15, nº II, letra "b", da Emenda nº 1, e do art. 109 da Carta Estadual, a nível constitucional.



Folha n.º	23	de pros.
n.º	639	de 1981
Assinatura		

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 28 /81



Dispõe sobre a Secretaria da Câmara, organiza as carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Secretaria da Câmara tem por objetivo proporcionar efetivo apoio aos Vereadores em todos os campos de sua atividade como representantes do povo.

Art. 2º - A estrutura da Secretaria da Câmara compreenderá os seguintes órgãos, além de outros que venham a ser criados em Resolução:

- a) de consulta: o Conselho Consultivo Metropolitano;
- b) de assessoramento especial: Gabinete da Presidência, Gabinetes dos Membros da Mesa e ~~Líderes e~~ ~~Subsecretarias~~ ~~Parlamentares~~;
- c) de assessoramento geral: Assessorias e Setores de assessoramento para elaboração e estudo das proposições, alocação de recursos humanos e coordenação de atividades externas;
- d) de suporte administrativo: a Diretoria Geral, Departamentos, Divisões, Seções Técnicas, Subsecretarias Administrativas e Seções;
- e) de deliberação coletiva: Comissão de Julgamento das Licitações, constituída por cinco membros, sob a presidência do Primeiro Secretário; Comissão de Direção, constituída pelos titulares dos cargos de Assessor Técnico Legislativo Chefe e Diretores de Departamento, sob a presidência do Diretor Geral e as comissões e subcomissões criadas pela Mesa;
- f) de fim específico e caráter transitório: os grupos de trabalho.

Art. 3º - As atividades da Secretaria da Câmara serão submetidas à permanente supervisão da Mesa.

Parágrafo único - A supervisão exercer-se-á através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos da Secretaria, observada a linha de subordinação fixada na estrutura organizacional.

Art. 4º - A coordenação das atividades será exercida de modo per



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

manente em todos os níveis.

Parágrafo único - Quando submetidos ao Presidente da Câmara ou à Mesa, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e harmônicas. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis, antes de levados os assuntos à decisão da chefia competente.

Art. 5º - A delegação de competência será utilizada com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 6º - Os cargos e funções da Secretaria da Câmara integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL) e obedecem ao sistema de classificação e níveis de vencimentos vigente no Executivo.

§ 1º - Ficam substituídas, na forma do Anexo I, parte integrante desta lei, as partes e Tabelas instituídas pela Resolução nº 8/59, permanecendo válidas as Notas II e III da Tabela III, salvo quanto às Tabelas VII, IX e X.

§ 2º - Consideram-se cargos técnicos os incluídos nas Tabelas I, II e V.

Art. 7º - Ficam desde logo extintos os seguintes cargos vagos:

- 1 (um) de Assistente Técnico de Direção II, ref. DA-11;
- 3 (três) de Assessor Técnico Legislativo, ref. DA-10;
- 9 (nove) de Assessor Legislativo, ref. DA-7;
- 1 (um) de Assistente de Departamento, ref. DA-7;
- 2 (dois) de Chefe de Secretaria, ref. 22;
- 1 (um) de Redator, ref. 22;
- 6 (seis) de Auxiliar de Biblioteca, ref. 12.

§ 1º - Ficam extintos, na vacância, os seguintes cargos, incluídos na Parte Suplementar das Tabelas anexas ou excedentes de lotação:

- 2 (dois) de Assessor Técnico Legislativo Chefe, ref. DA-14;
- 2 (dois) de Diretor Técnico de Departamento, ref. DA-13;
- 2 (dois) de Diretor de Divisão Técnica, ref. DA-12;
- 7 (sete) de Assessor Técnico Legislativo, ref. DA-12;
- 5 (cinco) de Assessor Técnico IV, ref. DA-11;
- 9 (nove) de Assistente Técnico de Direção IV, ref. DA-11;
- 1 (um) de Subdiretor, ref. DA-11;



Folha n.º	25	de pros.
n.º	639	de 1981
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

- 16 (dezesseis) de Chefe de Seção Técnica III, ref. 24;
- 1 (um) de Chefe de Seção Técnica II (CT.41), ref. 23;
- 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção III, ref. DA-9;
- 2 (dois) de Bibliotecário III, ref. 24;
- 13 (treze) de Taquígrafo Revisor III, ref. 24;
- 4 (quatro) de Assistente Técnico Especializado I, ref. 17;
- 1 (um) de Encarregado de Setor, ref. 17;
- 1 (um) de Auxiliar de Secretaria-Mecânico, ref. 15.

§ 2º - Antes da extinção prevista no parágrafo anterior, ficará vedado o provimento dos cargos das classes inferiores, a partir da inicial, das respectivas carreiras, em número igual ao dos cargos excedentes.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão ficam agrupados na Tabela X - Parte Permanente (X-PP), com exceção dos seguintes:

a) Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor Geral, ambos classificados na referência DA-15; Chefe de Gabinete e Chefe da Subsecretaria Parlamentar, ambos da referência DA-14, um para cada unidade respectiva - incluídos na Tabela VIII-PP, Cargos de Direção Superior;

b) Assessor Chefe do Serviço de Imprensa e Chefe do Cerimonial, ambos classificados na referência DA-13, e Chefe da Consultoria Parlamentar, referência DA-14 - incluídos na Tabela IX-PP, Cargos de Chefia.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) carreira, a combinação específica, prevista em lei, de duas ou mais linhas de acesso;

b) linha de acesso, o conjunto de cargos escalonados em diferentes níveis e que assegura, ao titular de cargo de menores responsabilidades e vencimentos, o direito de concorrer ao provimento de cargo vago no nível imediatamente superior;

c) classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento;

d) subclasse, o agrupamento, de acordo com a função específica, de cargos pertencentes à mesma classe;

e) nível, a posição relativa, na linha de acesso, de uma ou mais classes ou subclasses.

§ 1º - Poderá haver carreira constituída de uma única linha de acesso.

§ 2º - As vagas existentes em um determinado nível poderão ser providas por titulares de cargos do nível mediato quando não existir cargo provido



Câmara Municipal de São Paulo

- 4 -

em qualquer dos níveis intermediários.

§ 3º - Sempre que não houver expressa referência a uma determinada subclasse, entender-se-á que a designação da classe abrange todos os cargos nela incluídos.

Art. 10 - Aplica-se, no que couber, às classes definidas nesta lei, a enumeração das atribuições fixadas em lei para as classes correspondentes das carreiras do Quadro Geral da Prefeitura.

Art. 11 - Aditem subclasses, de acordo com a especificação de funções constante do Anexo II, os seguintes cargos:

- a) Assessor Técnico Legislativo e Assessor Técnico;
- b) Assessor Técnico de Saúde;
- c) Assistente Técnico Especializado.

§ 1º - O conjunto dos cargos providos não pode, em nenhum caso, ser superior ao número de cargos indicados no Anexo II.

§ 2º - Os cargos de assistência de direção terão, no máximo, cargos superiores a cinquenta (50) por cento da lotação fixada para cada nível.

Art. 12 - O provimento dos cargos por acesso será feito mediante a aferição do mérito em concurso de títulos e avaliação do desempenho, observadas as linhas de acesso definidas no Anexo III, parte integrante desta lei.

Art. 13 - Consideram-se títulos, desde que tenham relação direta com o conteúdo ocupacional dos cargos da respectiva carreira:

1. Trabalhos realizados, tais como livros e artigos publicados, tese aprovada de Doutorado, dissertação aprovada de Mestrado, trabalho apresentado em Congresso, Simpósio ou Sociedade Científica, trabalho premiado ou classificado em concurso - até o máximo de quarenta e cinco (45) pontos;

2. Certificado de conclusão de cursos pertinentes à função, promovidos, patrocinados ou indicados pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos, ou cursos universitários, em nível de graduação ou extensão, desde que expedidos certificados com base em avaliação do aproveitamento - até o máximo de dez (10) pontos quando realizados a qualquer tempo e até o máximo de vinte e cinco (25) pontos quando realizados durante a permanência do funcionário na classe;

3. Exercício de cargo em comissão ou em substituição ou de função gratificada do QPL, nos últimos 36 meses - até vinte (20) pontos, com o valor máximo por dia de três centésimos (0,03) de ponto;

4. Tempo de serviço na classe, dezoito centésimos (0,18) de ponto por mês, até o máximo de cento e vinte (120) meses; quinze centésimos (0,15) de ponto por mês, do centésimo vigésimo primeiro (121º) ao ducentésimo quadragésimo



Folha n.º	27	de pros.
n.º	639	de 81
Q.º		

Câmara Municipal de São Paulo

- 5 -

mo (2409) mês; um décimo (0,1) de ponto, a partir do ducentésimo quadragésimo primeiro (2419) mês;

5. Tempo de exercício de cargo ou função na Secretaria da Câmara: até quarenta e cinco (45) pontos atribuídos segundo os mesmos critérios estabelecidos no item anterior.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, considera-se mês o período de trinta (30) dias consecutivos a contar do início do exercício, deduzidos os dias de afastamento para tratar de interesses particulares.

§ 2º - Ao servidor que não houver participado de nenhum concurso de acesso, os pontos relativos aos itens um (1) a quatro (4) serão contados relativamente a todo o período de exercício como titular de cargo ou função de qualquer natureza na Secretaria da Câmara.

Art. 14 - A avaliação do desempenho será feita através de um sistema que contenha por base a composição dos seguintes padrões analíticos:

- a) conhecimento do trabalho;
- b) qualidade do trabalho;
- c) interesse no trabalho;
- d) produtividade;
- e) aperfeiçoamento profissional;
- f) capacidade de assimilação;
- g) responsabilidade;
- h) ética;
- i) disciplina;
- j) iniciativa;
- l) auto-suficiência;
- m) capacidade de liderança;
- n) relacionamento humano;
- o) equilíbrio emocional;
- p) outros padrões especificados em regulamento

Art. 15 - O processo de avaliação compreende:

- a) testes e pesquisas de desempenho realizados pela unidade competente da Assessoria Técnica de Recursos Humanos;
- b) preenchimento, pela chefia imediata do funcionário, de fichas de avaliação;
- c) preenchimento, pela Comissão de Direção, de fichas de avaliação.



Polícia n.º	28	de	1981
n.º	639		
Localidade			

Câmara Municipal de São Paulo

- 6 -

§ 1º - Os procedimentos serão realizados anualmente, podendo o referido na alínea "a" realizar-se em cada semestre.

§ 2º - Por chefia imediata se entende o funcionário efetivo imediatamente superior a que estiver o servidor subordinado;

§ 3º - Inexistindo a subordinação referida no parágrafo anterior, os pontos de que trata a alínea "b" do art. 16, serão atribuídos pela Comissão de Direção.

Art. 16 - A cada uma das avaliações corresponderá uma nota de:

- até cinco (5) pontos para testes e pesquisas;
- até quinze (15) pontos para a avaliação da chefia imediata;
- até vinte e cinco (25) pontos para a avaliação da Comissão de

Direção.

Parágrafo único - A nota final corresponderá à soma das médias ponderadas de cada item, observados os seguintes pesos:

- dois (2), para o primeiro ano;
- três (3), para o segundo ano;
- cinco (5), para o terceiro ano.

Art. 17 - Da soma dos pontos positivos serão deduzidos os pontos negativos na proporção de um (1) por falta injustificada.

Art. 18 - A atribuição de pontos positivos e negativos será feita considerando-se o período de trinta e seis (36) meses anteriores a 30 de junho de cada ano.

Art. 19 - Os concursos de acesso serão realizados a cada ano, observado rigorosamente o seguinte cronograma:

- até 28 de fevereiro, realização de provas destinadas a avaliar o aproveitamento em cursos de treinamento promovidos pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos relativos ao último semestre do ano anterior;
- até 30 de março, complementação de testes e pesquisas relativos ao desempenho durante o ano anterior;
- até 31 de julho, realização de provas destinadas a avaliar o aproveitamento em cursos de treinamento relativos ao primeiro semestre do ano;
- até 30 de setembro, complementação de testes e pesquisas relativos ao desempenho durante o primeiro semestre do ano, se essa forma de avaliação



FORMA N.º	de pros.
N.º	633 / 19 81
Assinatura:	

Câmara Municipal de São Paulo

- 7 -

for realizada semestralmente;

e) até 15 de outubro, preenchimento das fichas de avaliação pe
las chefias imediatas;

f) até 15 de novembro, preenchimento das fichas de avaliação pe
la Comissão de Direção;

g) até 5 de dezembro, publicação das listas finais;

h) até 8 de dezembro, recebimento de recursos contra a classifi-
cação;

i) até 15 de dezembro, julgamento dos recursos e envio das lis
tas à apreciação da Mesa;

j) até 31 de dezembro, homologação do concurso pela Mesa.

Parágrafo único - Uma vez homologadas, as listas de classifica-
ção passam a ter vigência no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano se
guinte.

Art. 20 - São condições para concorrer ao acesso:

a) ter o interstício de três (3) anos na classe, salvo se ne
nhum dos integrantes da classe satisfizer a esse requisito;

b) ser titular de cargo de classe ou subclasse do nível imedia
mente inferior da respectiva linha de acesso, observado o disposto no parágrafo 2º
do art. 9º;

c) possuir habilitação legal e qualificações que couberem em ca
da caso;

d) não ter sofrido qualquer penalidade nos trinta e seis (36) me
ses correspondentes ao período de avaliação.

Art. 21 - Em cada ano, haverá cursos específicos para cada clas-
se.

Parágrafo único - Quando o número de vagas no curso for inferior
ao número de integrantes da classe, os candidatos serão selecionados por concurso
de títulos e provas, atribuindo-se a estas até o máximo de cem (100) pontos.

Art. 22 - Todos os integrantes da classe serão inscritos "ex of-
ficio" no respectivo concurso e receberão notas. Serão, contudo, excluídos da clas-
sificação os que não tiverem condições de acesso, nos termos do art. 20 ou que ex
pressamente renunciarem ao acesso.

Art. 23 - São poderá haver transferência para os cargos reserva -
dos, no Anexo I, a essa forma de provimento, de funcionário que satisfaça aos re



Folha n.º	30	de pros.
n.º	639	de 81
Assessor		

Câmara Municipal de São Paulo

- 8 -

quisitos do artigo 25 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e que conte mais de trinta e quatro (34) anos de serviço público.

Parágrafo único - A transferência não prejudica o direito do funcionário de concorrer ao acesso.

Art. 24 - Pelo menos vinte (20) e, no máximo, sessenta (60) por cento das vagas das classes iniciais de cada carreira do QPL serão providas por transposição, salvo quando não houver candidato classificado no respectivo processo seletivo.

Parágrafo único - O processo seletivo compreenderá obrigatoriamente a realização de provas de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos, atribuindo-se ao conjunto delas o máximo de cem (100) pontos, os quais serão acrescidos aos pontos constantes da lista de classificação que estiver em vigência.

Art. 25 - Os concursos de acesso para os cargos de Assessor Técnico Legislativo Chefe e Assessor Técnico Supervisor serão realizados conjuntamente.

Art. 26 - No cômputo do tempo na classe será levado em conta o tempo de exercício:

- a) do cargo da mesma denominação;
- b) do cargo anterior de denominação diferente, desde que não tenha sido modificado o nível do cargo na respectiva linha de acesso;
- c) do cargo anterior, quando o funcionário vier, a partir desta lei, a ser transferido;
- d) do cargo de Chefe de Seção, para os que exerceram ou estão exercendo cargos de Chefe de Seção Técnica.

Art. 27 - No primeiro concurso de acesso ao cargo de Assessor Técnico Supervisor será considerado, como título, o exercício de fato de função de chefia em setores de estudo e elaboração das proposições.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, porém, ao provimento de cargo de direção superior.

Art. 28 - Inexistindo vagas a prover, as listas de classificação para acesso, elaboradas nos termos da legislação anterior, perderão validade na data desta lei.



Folha n.º	31	de 81
n.º	639	81
Assessoria		

Câmara Municipal de São Paulo

- 9 -

Art. 29 - Ressalvadas as situações protegidas por lei, inclusive os direitos dos atuais titulares e dos funcionários que, até 31 de dezembro de 1978, eram titulares de cargos pertencentes às classes incluídas nos dois níveis imediatamente inferiores das respectivas linhas de acesso, serão exigidos, para os cargos enumerados no Anexo IV, os títulos e qualificações ali indicados.

Art. 30 - O valor das gratificações de gabinete será sempre expresso em frações do limite estabelecido em lei, o qual é considerado valor de referência.

Art. 31 - Ficam reclassificados:

- a) na referência DA-1, com a denominação "Auxiliar de Gabinete I", o Auxiliar de Gabinete II, referência 15;
- b) na referência DA-2, com a denominação "Auxiliar de Gabinete II", o Auxiliar de Gabinete I;
- c) na referência DA-5, o Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar.

Art. 32 - A Mesa poderá revalidar a nomeação ou acesso de funcionários do QPL e, observado o disposto no § 1º do artigo 40 da Lei nº 8184/74, expedir novos títulos em substituição aos anteriores.

Art. 33 - Ao servidor do QPL que, há mais de cinco anos, sem interrupção ou dez descontínuos, tenha exercido, em caráter efetivo, em comissão ou em substituição, cargo de direção, chefia, assistência ou assessoramento, ou função gratificada, ficam incorporadas as vantagens decorrentes desse exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, serão atribuídas:

I - As vantagens do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos;

II - As vantagens do cargo de padrão imediatamente inferior cujo exercício, acrescido o tempo em cargo de padrão igual ou superior, some, no mínimo, dois anos.

§ 2º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos ã me tade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória ou, ainda, se o funcionário requerê-la até 30 de junho de 1982.



Folha n.º	32
n.º	639
Parlamentar	81

Câmara Municipal de São Paulo

- 10 -

Art. 34 - Seis (6) cargos de Consultor Parlamentar, referência DA-12, são incluídos na Tabela X.

Art. 35 - Nos concursos públicos que se realizarem após a data desta lei será exigido dos candidatos que se submetam ao regime de jornada H-40, atribuindo-se-lhes a gratificação correspondente.

§ 1º - O regime de jornada H-40 é obrigatório para os titulares dos cargos das Tabelas I, VIII, IX e X.

§ 2º - É vedado o pagamento de gratificações por serviços extraordinários aos titulares dos cargos das Tabelas I, II e V, os quais ficam sujeitos ao regime de trabalho e retribuição vigente até 20 de dezembro de 1974.

Art. 36 - São considerados parlamentares tão-somente as secretarias a que se refere o artigo 2º do Ato nº 17/76, com exceção das duas últimas ali enumeradas.

Art. 37 - Aplicam-se aos servidores da Câmara vitimados por acidente de trabalho as normas aplicáveis aos agentes da administração direta.

Art. 38 - Os beneficiários das pensões pagas pela Câmara Municipal terão direito a um abono de Natal a ser pago nas mesmas condições estabelecidas em lei para os que recebem igual benefício da Prefeitura.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, as pensões referidas neste artigo serão sempre reajustadas nas bases fixadas para aquelas pagas pela Prefeitura.

Art. 39 - Os proventos dos inativos cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os enquadramentos e ~~salários~~ benefícios nela lei, serão reajustados de acordo com o novo valor de referência, classificação e disciplina legal, observado o mesmo critério de vigência adotado para o pessoal em atividade.

Art. 40 - Aos extranumerários mensalistas, admitidos tendo em vista a necessidade de preencher claros de lotação, aplicam-se, em relação a esta lei, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.184/74.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo participarão dos concursos de acesso do nível correspondente às suas funções.

§ 2º - Obtendo classificação que autorizaria o acesso, serão reclassificados em função análoga à do nível superior correspondente.



Câmara Municipal de São Paulo

- 11 -

§ 3º - A execução do disposto neste artigo não diminuirá o número de vagas reservado ao acesso do pessoal efetivo.

§ 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições sobre aposentadoria e normas de pessoal compatíveis com a não efetividade; ocorrendo a incompatibilidade, aplicar-se-á supletivamente a legislação do trabalho.

Art. 41 - Para os efeitos desta lei, a Câmara reconhece, além das dos seis partidos nacionais, a liderança do governo municipal exercida por Vereador por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 42 - Na identificação dos cargos enumerados na "situação atual" das Tabelas anexas, ficam adotadas as seguintes convenções:

1. cargos cujos titulares efetivos contem mais de três (3) anos de exercício na classe e tempo de serviço público:

- superior a trinta e cinco (35) anos: (a);
- superior a trinta (30) anos: (b);
- superior a vinte e cinco (25) anos: (c);
- superior a vinte (20) anos: (d);

2. cargos cujos titulares efetivos tenham exercido, antes da Lei nº 8184/74, os cargos de:

- "Assessor Auxiliar", em caráter efetivo: (e);
- "Secretário" ou, por mais de quatro anos, servido como Secretário de Comissão permanente, especial ou administrativa: (f);

3. funcionário de maior tempo na Secretaria da Câmara: (g);

4. funcionário com tempo de aposentadoria completo: (h);

5. funcionário que tenha concluído qualquer dos cursos enumerados no art. 11, letra "n" da Lei nº 8724/78: (i);

6. cargos vagos: (v).

Art. 43 - Consideram-se da mesma natureza a gratificação a que se refere o art. 1º da Lei nº 7840/73 e a que houver sido concedida para substituí-la, aplicando-se-lhes o disposto na Resolução nº 4/56.

Art. 44 - Nos concursos de acesso realizados até o fim do corrente exercício, as fichas de avaliação se referirão a todo o período de 1º de julho



Câmara Municipal de São Paulo

- 12 -

de 1978 e 30 de junho de 1981 e serão preenchidas com observância do disposto no artigo 15, alíneas "b" e "c", dispensada a avaliação de que trata a alínea "a" do mesmo artigo.

Art. 45 - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 8882, de 02 de abril de 1979 e, sem prejuízo do disposto no artigo 89 e das remissões ora feitas, a Lei nº 8184, de 20 de dezembro de 1974, na parte que se refere a pessoal.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; contudo, as diferenças de vencimentos dela decorrentes serão pagas:

- a) vinte e cinco por cento, a partir de 19 de julho de 1981;
- b) pela metade, a partir de 19 de outubro de 1981;
- c) por inteiro, a partir de 19 de janeiro de 1982.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1981.

(Handwritten signatures and numbers are present throughout this section)

PAULO GUILHERME OLIVEIRA
 Presidente

JOÃO APARECIDO DE LACERDA
 1.º Vice-Presidente

NATILIA DE OLIVEIRA
 2.º Vice-Presidente

Luiz Henrique Budeque
 GURELINO SOARES DE ANDRADE
 1.º Secretário

ALMIR GUIMARÃES
 2.º Secretário

(Handwritten signatures and numbers are present on the left side)

(20)

(12)

(13)

(14)

(15)

(16)

(Handwritten signatures and numbers are present on the bottom right)

(17)

(18)

(19)

(21)

(10)

(11)

(8)